

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>20.865-5/2011</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>

Senhor Secretário:

Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor Jesuíno Gomes, no qual requer rescisão do Acórdão nº 2.940/2009 que julgou Irregulares as contas anuais do exercício de 2008, sob a gestão do Senhor Jesuíno Gomes, com aplicação de multa de 100 UPFs ao gestor, conforme demonstra fls. 04-05 TCE.

Quanto a legitimidade para o pedido, a Parte, Jesuíno Gomes, apresenta o pedido de rescisão com base nos incisos III e V, do art. 251, do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece a possibilidade do pedido com base na existência de erro de cálculo ou erro material e na violação literal disposição de lei, respectivamente.

Quanto a tempestividade, este pedido atendeu o que reza o § 1º, do art 251, do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece o direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

Quanto a obediência dos requisitos expostos nos incisos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal para o pedido de rescisão, após análise nos autos, observou-se o atendimento.

Atendidas as condições regimentais pelo Interessado, passar-se-á a análise do pedido de rescisão.

## ANÁLISE

O gestor relata que nas contas anuais de 2008 foi apontada uma irregularidade que permaneceu após a defesa e em consonância com o Parecer ministerial, acarretou no julgamento Irregular das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lambari D' Oeste do exercício 2008, esta irregularidade é relativa a não aplicação de percentual mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistérios.

No relatório de contas anuais, a equipe técnica demonstrou a aplicação dos recursos do Fundeb, relativo a remuneração e valorização dos profissionais do magistérios no quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Valor da receita do FUNDEB – R\$	1.110.348,81
Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental	662.804,91
% da aplicação s/ a receita do FUNDEB	59,69%
Limite percentual mínimo	60%
<b>Situação</b>	<b>Irregular</b>

O gestor expõe que a irregularidade existiu devido a equipe não considerar no cálculo os empenhos 55, 186, 1027, 1028, 1403, 1735, 2003 e 2419, todos de 2008, os quais apesar de terem sido empenhados no orçamento do Fundeb 40%, mas que se tratavam de despesas contempladas pelo art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Alega que oportunamente retificou e transferiu os citados empenhos do orçamento da execução de despesa do Fundeb 40% para o Fundeb 60%, mediante anulação e re-empenho das despesas, pois se referiam à prestação de serviços de professores que vieram a substituir efetivos que se encontravam de férias, licença médica e outras motivações justificadas.

O não aceite dessa retificação justificou-se porque “os demonstrativos contábeis

a época da auditoria informaram apenas o montante de R\$ 662.804,91” , é totalmente impertinente, pois, é contrário às normas do CFC que permitem a retificação e a correção, dessa forma, não foi aceita na análise da defesa.

Cita a Súmula do STF n° 473, a qual dispõe que a qualquer tempo o administrador público pode rever os seus atos.

Após a retificação dos lançamentos, os gastos com pessoal do magistério relativo ao Fundeb 60% somam o valor de R\$ 666.421,95, que representa 60,01915% dos recursos do Fundeb.

Descrição	Valor (R\$)
Valor da receita do FUNDEB – R\$	1.110.348,81
Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental	666.421,95
% da aplicação s/ a receita do FUNDEB	60,01915%
Limite percentual mínimo	60%
<b>Situação</b>	<b>Regular</b>

Nesse liame, o Acórdão encontra-se viciado por erro de cálculo devido os recursos aplicados no Fundeb 60% somarem o montante de R\$ 666.421,95 o que corresponde a 60,0195% da receita base do Fundeb.

Mas, independente de qual conta ocorreu o pagamento o fator primordial que deve ser considerado é de que o recurso para remuneração dos profissionais do magistério foi destinado mais que o mínimo estabelecido por lei , ou seja, 60,01915% do total do recurso do Fundeb.

O gestor cita a Resolução TCE n° 10/2008 que estabeleceu a divisão das contas anuais em contas de governo e de gestão. Nas contas de governo será avaliado a conduta do gestor nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas. Já as contas de gestão evidenciam os atos da administração e gerência de recursos públicos praticados. O questionamento do gestor seria quanto ao não cabimento da irregularidade

nas contas de gestão, pois o gestor foi punido duas vezes pelo mesmo fato, ademais, a referida matéria seria referente as contas de governo. E apresenta a declaração de voto do Conselheiro José Carlos Novelli quando fundamentou seu voto no processo nº 6.832-2/2011, contas anuais de gestão da Prefeitura de Santa Terezinha:

“(…)

1) AA 05. Limite Constitucional/Legal\_Gravissima\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da CF.

1.1 - Não houve um valor fixo regular referente aos repasses mensais ao Poder Legislativo no ano de 2010 (variando de R\$ 46.958,67 a R\$ 36.948,00), sendo que várias parcelas dos meses ocorreram após o dia 20 do mês (abril, julho, setembro e novembro), contrariando o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal – item 3.8 - AA 05;

(…)

Preliminarmente, entendo que o subitem 1.1 deve ser excluído da presente análise por se tratar de questão pertinente às contas anuais de governo, conforme prevê a Resolução nº. 10/2008.

Afinal, questão semelhante foi enfrentada por este Tribunal na oportunidade em que se julgou as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré (Processo nº 7.249-4/2011).”

Desta feita, pede a reanálise dos cálculos para que regularize as contas de gestão do exercício 2008 da Prefeitura Municipal de Lambari D’Oeste, tendo em vista o cumprimento do limite de 60% da receita do Fundeb e tornar as contas de gestão Regulares.

### **Manifestação da equipe:**

Sobre a afirmação de que foram efetuados gastos com recursos do Fundeb para pagamentos de profissionais do magistérios que foram contabilizados indevidamente para o Fundeb 40%, mas que esses gastos eram relativos ao Fundeb 60%, ao analisar os documentos às fls 23-29 TCE, observou-se que somente o gasto relativo ao empenho nº 186/2008 do credor Junior Márcio Lopes que substituiu professor que estava de licença médica no período de Novembro a Dezembro/2007, no valor de R\$ 595,20, eram realmente gastos do Fundeb 60% contabilizados no Fundeb 40%, entretanto, esta despesa é relativo a competência do exercício de 2007.

Já quanto ao não cabimento da irregularidade nas contas de gestão, uma vez que,

o gestor seria punido duas vezes pelo mesmo fato, e também, porque a referida matéria seria referente as contas de governo. Analisando a alegação apresentada pelo gestor, concorda-se que as contas de gestão devem evidenciar os atos da administração e gerência de recursos públicos praticados, dessa forma, não poderia compreender índice do Fundeb. Destaca-se que este posicionamento tem sido adotado nos modelos de relatórios de auditoria para contas de gestão e de governo, onde estão separados no que diz respeito ao Fundeb que os atos praticados pelo gestor na utilização do recurso estão sendo analisado nas contas de gestão e o cumprimento do limite estabelecido nas contas de governo.

Diante dos fatos apresentados, entende-se que a irregularidade relativa a não aplicação de percentual mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistérios **deve ser excluída do julgamento das contas de gestão**, uma vez que faz parte do relatório das contas de governo, permanecendo as demais irregularidades apontadas no relatório de contas anuais que persistiram após efetuada a defesa pelo gestor.

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS EM CUIABÁ, 07 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**  
Auditor Público Externo